



Número: **0832855-75.2018.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **04/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.613,60**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MILENA KELLY PEREIRA DE OLIVEIRA (RECLAMANTE)</b>	
<b>DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (RECLAMADO)</b>	<b>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12540832	09/09/2019 10:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

Autos n. 0832855-75.2018.8.14.0301

Reclamação Pessoal

Reclamante: Milena Kelly Pereira de Oliveira

Reclamada: Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos

## S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – De plano, cumpre-me analisar as questões preliminares e prejudiciais.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial de Belém através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

2.2 – Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Dismobras pois, "o fabricante responde solidariamente com o fornecedor por vícios do produto ou do serviço" (STJ, Agravo Interno n. 1.734.125, de Santa Catarina, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19-08-2019) e esta regra está positivada no art. 18, 'caput', do Código de Defesa do Consumidor.

3 – Consta da atermação que Milena adquiriu, da Dismobras e em 18-08-2017, um guarda-roupas que logo apresentou vícios insanáveis, havendo recusa de troca do produto ou reembolso de valores, o que é parcialmente impugnado pela segunda que, em sua contestação, atribuiu à primeira a responsabilidade pelo mau uso do móvel.

Pois bem.



O produto é durável e, conforme protocolo de pp. 80-1, o vício restou comunicado à Dismobras dentro do prazo de 90 (noventa) dias sem que a fornecedora-requerida tenha encerrado o chamado, substituindo o produto ou reembolsando os valores, inclusive por sequer comprovar que tenha efetivamente indeferido o pleito administrativo.

#### Jurisprudência:

"O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo). 3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis". STJ, Recurso Especial n. 1.303.510, de São Paulo, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03-11-2015.

"O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço". STJ, Agravo Interno n. 2.886.68, do Distrito Federal, rel. Min. Raul Araújo, j. 28-05-2019.

Outrossim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e conforme já abordado por este Juízo no subitem 2.2., "a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária" (STJ, Agravo Regimental n. 661.420, do Espírito Santo, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26-05-2015).

Para além disso, a perícia de pp. 11-9 foi conclusiva no sentido de que o guarda-roupas "apresenta danos e defeitos de natureza fabril", meio de prova que não foi impugnado pela fornecedora-requerida ou contraposto por outro elemento, tornando pouco crível a assertiva de que a consumidora-requerente tenha feito mau uso do móvel adquirido.

3.1 – Neste cenário, está comprovada a ocorrência de um vício em produto durável, constatado com menos de três meses de uso e não sanado em trinta dias, pelo que, é procedente o pedido de restituição do valor pago, com correção pelo INPC a partir do desembolso e acréscimo dos juros de 1% a.m. a contar da citação da parte requerida.



3.2 – Porém, a consumidora não alega qualquer fato extraordinário conexo, pelo que, "a verificação de vício do produto, na ausência de fato específico que cause abalo moral, em regra, não obriga à indenização por danos morais" (TJSC, Apelação Cível n. 0800043-66.2013.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26-09-2017).

4 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação pessoal n. 0832855-75.2018.8.14.0301, proposta por Milena Kelly Pereira de Oliveira em face da Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos e DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) indeferir o pedido de indenização moral; b) condenar a requerida ao reembolso, em favor da requerente, do valor de R\$ 613,60, corrigido pelo INPC a partir de 18-08-2017 e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 22-02-2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Belém, 09 de setembro de 2019.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS



Juiz de Direito Substituto

